



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981, DE 2020

Renato de Sousa Porto Gilioli
Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981, DE 12 DE JUNHO DE 2020.....	4
I - DESCRIÇÃO.....	4
II - JUSTIFICAÇÃO.....	4
III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.....	6
IV - PRAZOS.....	6
V - EMENDAS.....	6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Ementa: Revoga a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

I - DESCRIÇÃO

A Medida Provisória nº 981, de 12 de junho de 2020, revoga a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino (IFEs) durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

De acordo com o seu art. 1º, fica revogada a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020. O art. 2º determina que a Medida Provisória nº 981/2020 entra em vigor na data de sua publicação, anulando todos os efeitos da MP nº 979/2020 e suspendendo a tramitação da MP nº 979/2020.

II - JUSTIFICAÇÃO

O diploma legal foi oriundo da Mensagem nº 336, de 12 de junho de 2020, pela qual se deu o encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 981, de 12 de junho de 2020. De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00014/2020 SG-PR, subscrita pelo Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Jorge Antonio de Oliveira Francisco, de 12 de junho de 2020, “a urgência e a relevância da Medida Provisória que ora se propõe decorre da necessidade de restaurar minimamente a segurança jurídica na matéria e evidenciar a perene disposição de promover a harmonia entre os Poderes e o respeito ao debate democrático na construção de soluções mais adequadas à sociedade”.

A EMs nº 981/2020, explica, ainda, a intenção da Medida Provisória revogada (MP nº 979/2020), salientando que “logo após encerrada a

pandemia, seria convocada votação para a formação de lista tríplice com os nomes das pessoas que, então, poderiam ocupar o cargo em mandato regular de quatro anos”, o que, contudo, se aplicaria apenas às universidades federais.

Ainda em relação à MP nº 979/2020, a Exposição de Motivos da MP nº 981/2020 expressa que “o real alcance da Medida Provisória [revogada], respeitosamente, não foi compreendido e, por isso, culminou em sua devolução pelo Presidente do Congresso Nacional”.

Quanto à referida devolução, a Exposição de Motivos afirma que o ato “não encontra qualquer respaldo constitucional expresso, no entanto, cumpre ressaltar, não ser inédita em sua forma, pois há outros três precedentes”. A despeito dos precedentes, as Medidas Provisórias em que ocorreu similar devolução somente perderam sua eficácia após editada Medida Provisória revogando expressamente a anterior.

“Feito esse breve histórico, vale ressaltar e enfatizar que a ‘devolução’ de Medida Provisória por decisão monocrática do Presidente do Congresso Nacional, a qualquer pretexto, com a devida vênia, além de não ter previsão constitucional expressa, concentra na pessoa do Chefe do Poder Legislativo prerrogativa literalmente conferida aos parlamentares” (EM nº 00014/2020 SG-PR). O Poder Executivo enfatiza, no documento, que caberia unicamente: a perda de eficácia por decursos de prazo; a discussão da Medida Provisória, com aprovação, aprovação ou rejeição; a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Mesmo com essas considerações, a EM prossegue da seguinte forma:

12. Por outro lado, mesmo divergindo, respeitosamente, da manifestação unilateral adotada, compreende-se que a notória divergência de mérito da matéria recomenda a revogação MP nº 979, de 2020.

13. A declaração de encerramento da tramitação exarada pelo Presidente do Congresso Nacional não confere, por si só, a perda de eficácia do ato presidencial, mantendo-o vigente até que retirado do ordenamento jurídico por uma das hipóteses retro mencionadas.

Portanto, o Poder Executivo justifica, conforme mencionado anteriormente, a urgência e a relevância da MP nº 981/2020 como meio de garantir segurança jurídica diante do ato de devolução exarado pelo Presidente do Senado Federal.

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Como referência informativa, vale mencionar que a MP nº 979/2020 (revogada pela MP nº 981/2020) estabelecia que a designação de dirigentes **pro tempore** de IFEs seria efetuada pelo Ministro de Estado da Educação para o caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sendo que não se aplicaria essa regra às IFEs cujo processo de consulta à comunidade acadêmica ou escolar para a escolha dos dirigentes tivesse sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais. A MP nº 979/2020 vedava, ainda, qualquer procedimento de consulta interna nas comunidades acadêmicas e escolares atingidas durante a emergência sanitária.

IV - PRAZOS

O prazo de deliberação da Medida Provisória nº 981/2020 iniciou-se na data de sua publicação, 12 de junho de 2020, e estende-se até 26 de agosto de 2020, nos termos do art. 10 da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 62 da Constituição Federal de 1988. O prazo de apresentação de Emendas iniciou-se em 12 de junho de 2020 e estendeu-se até 16 de junho de 2020, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020. A partir de 12 de agosto de 2020 (46º dia), a Medida Provisória nº 981/2020 entra em regime de urgência e passa a obstruir a pauta.

V - EMENDAS

Não houve Emendas à Medida Provisória nº 981/2020.